

SOBRE OS LUCROS COMMERCIAES

A resposta do Sr. ministro da Fazenda à Associação Commercial de S. Paulo

"Rio de Janeiro, 23 de abril de 1924 — Exmo. Sr. presidente da Associação Commercial de São Paulo — Respondendo á representação que ao Ministério da Fazenda dirigiu a digna Associação Commercial de São Paulo, na qual pede a suspensão da cobrança do imposto relativo ao segundo semestre de 1923, sobre os lucros commerciaes verificados a 31 de dezembro do mesmo anno, imposto esse baseado na lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, lei de receita para 1923 — julgamos necessarias as seguintes ponderações para esclarecer bem a situação do governo e das classes interessadas.

A directoria da Associação Commercial de São Paulo aconselha o commercio a não pagar esse imposto pelas razões seguintes:

1ª — Porque o principio que rege o nosso direito fiscal é o da annualidade da votação dos impostos e não tendo a lei orçamentaria vigente em 1924 autorizado a cobrar esse imposto no corrente anno — o acto da cobrança é inconstitucional.

2ª — Porque, tratando-se de imposto directo, sem lançamento feito em 1923, não podia ser cobrado o imposto sobre os lucros desse anno.

3ª — Porque nem prevaleceria a allegação de que o governo podia cobral-o no periodo adicional, isto é até 30 de abril, primeiro porque essa prorrogação do anno só tem effeito para a contabilidade e nesse periodo adicional não se poderia liquidar a operação da cobrança, porque tal imposto não representava um direito adquirido pelo fisco em 1923, nos termos do artigo 27 do Código de Contabilidade, porquanto, de accordo com esse Código, só constitue direito adquirido aquelle que o foi dentro do anno financeiro.

4ª — Porque o regulamento de 29 de julho de 1922, que determinou exactamente aquillo que o governo está executando, isto é a cobrança do imposto no periodo adicional, em abril, sobre os lucros verificados em 31 de dezembro de 1923, não é valido, porque exorbitou, alterando a fórma da cobrança do imposto.

5ª — Porque juriconsultos e tratadistas são accordes em affirmar que a cobrança de um imposto directo como esse de que se trata depende do seguinte:

- Individuação do contribuinte a quem incumbe essa obrigação;
- Fixação do quantum devido;
- Liquidação num prazo fixado;

(Instituto da Ordem dos Advogados de São Paulo, Myrbach, Otto Mayer, Colson, Clovis Bevilacqua, Clovis Ribeiro e outros).

Examinemos a procedencia dessas allegações:

1ª allegação — O governo não está ferindo o principio da annualidade orçamentaria. Sobre esse ponto não existe a menor duvida:

A lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, autorizou o governo a cobrar esse imposto sobre os lucros commerciaes verificados em 1923. Como se gerou o direito do fisco durante o anno? Desde 1º de janeiro de 1923 até 31 de dezembro do mesmo anno, em toda e qualquer operação feita pelo commercio ou pela industria, gerou-se o direito fiscal, isto é, direito a uma percentagem sobre o lucro que se verificasse nas operações commerciaes.

Portanto, a 31 de dezembro de 1923 estava legalmente adquirido o direito do fisco sobre o lucro verificado em cada estabelecimento commercial ou industrial do paiz. Esse direito fiscal, regularmente adquirido, ficou fazendo parte do patrimonio nacional. Quer dizer: se o commercio do Brasil obteve um lucro de 100 mil contos de réis — 3% ou tres mil contos, desses lucros, constituem objecto de um direito do Estado. Se esse direito assim adquirido faz parte do patrimonio, claro é que pôde ser exigido ou cobrado. Restava apenas saber qual a fórma da cobrança.

Neste ponto não podemos esquecer a distincção entre o direito em si (em substancia) e o exercicio do direito. A existencia do direito é incontestavel uma vez que uma lei creou o imposto sobre os lucros de 1923. Temos de ver apenas a fórma do exercicio desse direito do fisco e aqui entramos nos termos da

2ª allegação — O imposto não podia ser cobrado porque não houve lançamento dentro do anno de 1923.

Como podia o fisco fazer o lançamento dentro do anno de 1923? O imposto recabria sobre os lucros verificados em 1923. Ora, a verificação dos lucros só podia ser feita pelo balanço encerrado a 31 de dezembro de 1923. Só então o commerciante poderia saber se houve lucro ou perda no seu negocio em 1923. Portanto, o lançamento dentro do anno de 1923 era materialmente impossivel. Lançar o fisco esse imposto dentro do anno de 1923 seria uma violencia porque não havia ainda lucro verificado.

Mas o legislador foi previdente. Vendo clara a realidade dessas coisas e sabendo praticamente que o commerciante não pôde ter balanço prompto a 31 de dezembro, deu um prazo razoavel para isso, isto é determinado que o fisco fosse revêdo pelo commerciante em abril e que o imposto fosse pago dentro do exercicio financeiro de 1923, que termina a 30 de abril.

Portanto, em synthese, não se feriu o principio da annualidade, porque o pagamento deve ser feito dentro do exercicio financeiro de 1923, a terminar em abril; não se ultimou o lançamento dentro do anno de 1923 porque isso era materialmente impossivel; a cobrança faz-se de abril em diante, como divida activa, porque essa era a unica fórma de exercitar o direito fiscal, regularmente adquirido em 1923.

O artigo 36 do Código de Contabilidade, e em que procura escudar-se a representação, não dispõe que o lançamento só

se possa fazer dentro do anno financeiro. O objectivo principal desse artigo é declarar que constitue activo da União, e como tal deve figurar no balanço do patrimonio, a receita lançada a debito dos contribuintes dentro do anno financeiro, e não arrecadada até 31 de março do periodo adicional. Quer dizer que o patrimonio não é constituído apenas pelos bens materiaes, mas também pelos *direitos adquiridos* pela União dentro do anno financeiro.

O lançamento para os impostos directos, taxas e serviços industriaes e patrimoniaes, que representam direitos adquiridos pela União dentro do anno financeiro, pôde, incontestavelmente, ser feito até o ultimo dia do periodo adicional, ou seja o do encerramento definitivo do exercicio, segundo se deprehe do disposto nos artigos 85 e 156 das instruções que baixaram com o decreto numero 13.746, de 3 de setembro de 1919. Por esses dispositivos, combinados, vê-se que os lançamentos dos restos a arrecadar, de cada exercicio, devem ser feitos na conta da divida activa no ultimo dia do exercicio, ou seja em 30 de abril, quanto ao exercicio de 1923.

3ª allegação — Porque o periodo adicional do exercicio só tem effeito para a contabilidade.

Não é exacto. Contabilidade é escripturação de livros, é apenas registro de factos. Ora, não é sómente esse o serviço do Thesouro, de accordo com a lei, no periodo adicional. O Thesouro, nesse periodo, paga, recebe e liquida contas (Código de Contabilidade, artigos 29 e 36).

E' a propria lei do orçamento que determina que a receita geral da Republica se realize "com o producto do que fór *arrecadado dentro do exercicio*".

4ª allegação — Que a cobrança podia ser reputada regulamentar se o regulamento de 29 de julho de 1922 fosse valido. Mas, não o é porque exorbitou, estabelecendo fórma differente para a cobrança do imposto.

Não procede a allegação. A função dos regulamentos é essencialmente estabelecer a fórma da execução das leis. O regulamento de 29 de julho de 1922 apenas estabeleceu a fórma possivel, diante da realidade das coisas, para a cobrança dos lucros verificados por balanço a 31 de dezembro de 1923, determinando a revelação dos lucros nesse prazo razoavel, isto é em abril. O regulamento, portanto, estabeleceu apenas a fórma da execução da lei, a fórma da cobrança do imposto.

E ainda que houvesse exorbitado, as suas disposições foram approvadas pelo poder legislativo, como se segue:

Lei n. 4.632, de janeiro de 1923.

Artigo 161 — Ficam approvados todos os regulamentos para a cobrança e fiscalização de taxas e impostos, expedidos, em virtude de decretos do poder executivo até a data desta lei."

Portanto, a fórma da cobrança instituida no regulamento e que está sendo executada pelo governo é rigorosamente legal.

5ª allegação — Os juriconsultos e tratadistas são accordes em affirmar que a cobrança de um imposto directo depende do seguinte: a) individuação do contribuinte a quem cabe a obrigação; b) fixação do quantum a pagar; c) liquidação em prazo fixado.

Nem isso, isto é a consagração dos juriconsultos, tem faltado á execução da cobrança. Senão, vejamos. Se o lançamento, como se viu, era materialmente impossivel em 1923, porque os lucros sómente se verificaram a 31 de dezembro, nem por isso deixou de haver lançamento desse imposto. Com effeito: a) a individuação do contribuinte estava feita na matrícula de cada commerciante ou industrial, matrícula que já servia de base para o pagamento do 1º semestre; b) o quantum a lei determinou que seria declarado ou fixado em abril; c) o prazo para a liquidação também a lei fixou para abril.

Estão satisfeitas assim as exigencias de juriconsultos e tratadistas.

E quanto á autoridade de juriconsultos, temos o prazer de comunicar a V. Ex. que apresentámos previamente esta exposição ao notavel commerciante patricio Dr. José Xavier Carvalho de Mendonça, que a estudou attentamente e nos autorizou a affirmar que está de inteiro accordo com toda a argumentação e é de opinião que o direito do fisco é liquido e incontestavel.

Em resumo: a cobrança do imposto de lucros commerciaes não é inconstitucional. Ao contrario, como se viu, ella é estritamente legal. Estes pontos não soffrem discussão:

1º — Ha uma lei que autorizou a cobrar o imposto sobre os lucros commerciaes verificados em 1923. Portanto, o direito do fisco sobre a percentagem desse lucro verificado em 1923 é inconcusso.

2º — Sendo assim perfeito e inconcusso o direito do fisco e incorporado ao patrimonio nacional, restava saber a fórma do exercicio desse direito, ou, por outra, a fórma da cobrança do imposto.

A fórma da cobrança deu-a o regulamento de 29 de julho de 1922, approvado pela lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, determinando que os lucros fossem declarados em abril, pelo balanço, e pagos dessa época em diante. A situação é, pois, perfeitamente clara.

Consequentemente, a cobrança do imposto sobre os lucros commerciaes do 2º semestre (aliás, tendo já o commercio pago os do 1º semestre) está sendo feita sob os mais rigorosos ditames da legalidade.

Diante das ponderações acima exaradas, por maior que seja a consideração que nos merece a Associação Commercial de São Paulo, não podemos attender ao seu pedido, porque não temos a faculdade de dispensar na lei, deixando de arrecadar um imposto votado e devido, numa época de grande prosperidade economica, pelas classes mais abastadas do paiz, e